



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13891.000281/2009-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.002 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente ANDRÉ LUIZ FERNANDES ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EMENTA. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. LC nº 123/2006, art. 29, VII.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, cuja juntada foi requerida em 10/04/2012, contra o Acórdão nº 01-24.347 da 2ª Turma da DRJ/BEL que manteve a exclusão do contribuinte em epígrafe do Simples Nacional, com base nos arts. 3º e 29, inciso VII e § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006, com efeitos a partir de 01/08/2009.

Em 21/08/2009, foi lavrado Auto de infração de nº 10813.000727/200922 pela DRF de Ribeirão Preto em razão de recebimento pela DRF de Araraquara do Ofício nº 1118/2009- DPF/AQA/SP, datado de 17/06/2009, enviado pelo Primeiro Distrito Policial de Porto Ferreira (Polícia Civil de São Paulo), noticiando a apreensão de mercadorias (33 maços de cigarros) de origem estrangeira sem a comprovação de regularidade de entrada dos produtos no Brasil

Inconformado com a exclusão, da qual foi cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 02/02/2010.

A DRJ Belém, através do Acórdão 0122.332, de 15 de julho de 2011, anulou o Ato Declaratório Executivo por vício formal.

Em razão disso, a Unidade de origem formulou nova decisão, o Ato Declaratório Executivo DRF/RPO/SP nº 152, de 08 de dezembro de 2011, que excluiu a empresa contribuinte do Simples Nacional, tendo em vista a constatação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, com efeito a partir de 01/08/2009.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada pelo Acórdão nº 0124.347 da 2ª Turma da DRJ/BEL, mantendo a exclusão.

Inconformada com a manutenção da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário requerendo a reconsideração da decisão com base nos argumentos ventilados no decorrer do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto que atende o prazo regulamentar estabelecido pelo Decreto 70.235/1972, art. 33.

No caso em apreço, o contribuinte não negou os fatos descritos no Ato Declaratório Executivo DRF/RPO/SP nº 152, de 08 de dezembro de 2011, tendo, inclusive, arguido que os produtos encontrados seriam para consumo próprio. Contudo, tal alegação não restou comprovada nos autos, a qual não voltou a ser declarada em manifestações posteriores do contribuinte. Fundamenta seu recurso voluntário, unicamente, na dificuldade que teria em manter o negócio se for excluído do Simples Nacional.

Ademais, a impetrante não apresentou qualquer indício de prova de que os cigarros apreendidos não tivessem a origem indicada no auto de infração, vale dizer, de que não tenham sido introduzidos irregularmente no país.

No caso concreto, é incontroverso que o contribuinte contrariou o disposto no art. 29, VII, da LC nº 123/2006, que veda a comercialização de produtos associados ao contrabando e ao descaminho, portanto não há falar em ilegalidade na exclusão de ofício do Simples Nacional.

De outro lado, quanto ao termo inicial da exclusão, agiu bem a autoridade impetrada ao fixar os efeitos da exclusão a contar de 1º/08/2009, em conformidade com o disposto no art. 29, § 1º, da LC nº 123/2006.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes